

**Decreto n.º 14/2025 do Ministro da Economia Nacional, de 21 de maio de 2025,  
que altera o Decreto n.º 2/2016 do Ministro da Economia Nacional, de 5 de janeiro  
de 2016, relativo à supervisão técnica e de segurança oficial dos equipamentos sob  
pressão, dos equipamentos de enchimento, dos equipamentos de enchimento de  
gás comprimido de baixa potência e relativo à inspeção periódica dos reservatórios  
de autogás**

- [1] É necessário definir as condições de segurança para o enchimento seguro de garrafas de gás para uso em autocaravanas em estações de abastecimento de autogás.
- [2] Com base na autorização concedida no artigo 40.º, alíneas a) e b), do Decreto Governamental n.º 213/2019, de 27 de agosto de 2019, relativo à supervisão técnica e de segurança oficial de equipamentos, sistemas e instalações sob pressão, e agindo no âmbito das funções definidas no artigo 103.º, n.º 1, ponto 12, do Decreto Governamental n.º 182/2022, de 24 de maio de 2022, relativo às funções e competências dos membros do Governo, decreto o seguinte:

**Artigo 1.º** No artigo 33.º, n.º 3, alínea f) do Decreto n.º 2/2016 do Ministro da Economia Nacional, de 5 de janeiro de 2016, relativo à supervisão técnica e de segurança oficial dos equipamentos sob pressão, dos equipamentos de enchimento, dos equipamentos de enchimento de gás comprimido de baixa potência e relativo à inspeção periódica dos reservatórios de autogás (a seguir designado por «Decreto n.º 2/2016 do Ministro da Economia Nacional, de 5 de janeiro de 2016»), a expressão «1 pessoa» é substituída pela expressão «2 pessoas».

**Artigo 2.º** O anexo 2 do Decreto n.º 2/2016 do Ministro da Economia Nacional, de 5 de janeiro de 2016, é alterado em conformidade com anexo 1.

**Artigo 3.º** O presente Decreto entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação.

**Artigo 4.º** Foi cumprido o requisito de notificação preliminar do presente decreto, tal como estipulado na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

*Márton István Nagy*, assinatura  
Ministro da Economia Nacional

Anexo 1 ao Decreto n.º 14/2025 do Ministro da Economia Nacional, de 21 de maio de 2025

1. No anexo 2 do Decreto n.º 2/2016 do Ministro da Economia Nacional, de 5 de janeiro de 2016, o ponto 4.16 passa a ter a seguinte redação:

«4.16. O enchimento de autogás liquefeito em tanques, cilindros ou equipamentos sob pressão transportáveis em estações de abastecimento de autogás

4.16.1. O autogás liquefeito pode ser transferido de um reservatório de armazenagem para um reservatório ou cilindro específico que cumpra os requisitos do Regulamento UNECE n.º 67, depois de o motor ter sido parado e de o veículo ter sido imobilizado contra o rolamento através da aplicação do travão de mão.

4.16.2. Os equipamentos sob pressão transportáveis pertencentes a uma autocaravana, tal como definidos no regulamento relativo às condições técnicas para a entrada em circulação e a manutenção em serviço de veículos rodoviários, podem ser enchidos através de um dispositivo de enchimento de GPL que funcione numa estação de abastecimento de autogás, se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

  - a) os equipamentos sob pressão transportáveis estão equipados com um dispositivo para impedir o enchimento excessivo do equipamento;
  - b) o equipamento sob pressão transportável está equipado com uma válvula de segurança antissopro;
  - c) os equipamentos sob pressão transportáveis ostentam a marcação de conformidade especificada no anexo 2 do Decreto n.º 29/2011 do Ministro da Economia Nacional, de 3 de agosto de 2011, relativo aos requisitos de segurança e à certificação de conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis;
  - d) foi demonstrada a equivalência do equipamento sob pressão transportável com o equipamento sob pressão instalado na autocaravana para um transporte e uma utilização seguros na autocaravana;
  - e) não há danos visíveis no equipamento sob pressão transportável;
  - f) o período de validade do ensaio de pressão do equipamento sob pressão transportável não tiver expirado no momento do enchimento; e
  - g) a válvula de enchimento instalada no equipamento sob pressão transportável é adequada para a ligação do bocal de enchimento.

4.16.3. Nos casos especificados no ponto 4.16.2, o enchimento de equipamentos sob pressão transportáveis numa estação de abastecimento de autogás só pode ser efetuado pelo operador da estação de abastecimento formado para esta atividade pelo distribuidor de gás.

4.16.4. O operador da estação de serviço deve recusar-se a encher o equipamento sob pressão transportável se não for demonstrado a seu contento que estão preenchidas todas as condições previstas no ponto 4.16.2.»
2. No anexo 2 do Decreto n.º 2/2016 do Ministro da Economia Nacional, de 5 de janeiro de 2016, o ponto 4.24 passa a ter a seguinte redação:

«4.24. É proibido encher garrafas de autogás numa estação de abastecimento de autogás, exceto nos casos especificados nos pontos 4.16.1 e 4.16.2.»